



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Tabapuã – SP, 13 de janeiro de 2026.

Nobres Vereadores

Na qualidade de Vereador, encaminho em anexo, o Projeto de Lei nº 02, de 13 de janeiro de 2026, de minha autoria, que **“Autoriza o uso de som automotivo no Centro de Lazer do Município de Tabapuã e dá outras providências.”**, bem como a competente Justificativa.

Atenciosamente,

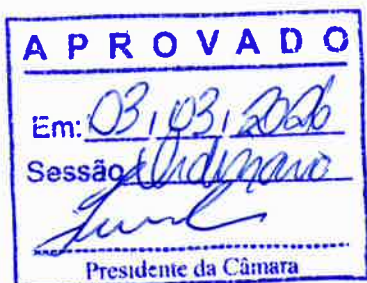
ÁQUILES LUIZ PAULELLA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.



“ Autoriza o uso de som automotivo no Centro de Lazer do Município de Tabapuã e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ APROVA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado o uso de som automotivo no Centro de Lazer do Município de Tabapuã, de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, no horário compreendido entre 8h30 (oito horas e trinta minutos) e 20h (vinte horas).

Artigo 2º - O uso de som automotivo deverá respeitar os limites máximos de emissão sonora estabelecidos na legislação ambiental vigente, especialmente as normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Artigo 3º - Fica vedado o uso de som automotivo que:

- I – Cause perturbação ao sossego público;
- II – Ultrapasse os níveis de decibéis permitidos por lei;
- III – Contenha músicas ou mensagens com conteúdo ofensivo, discriminatório ou que incentive a violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

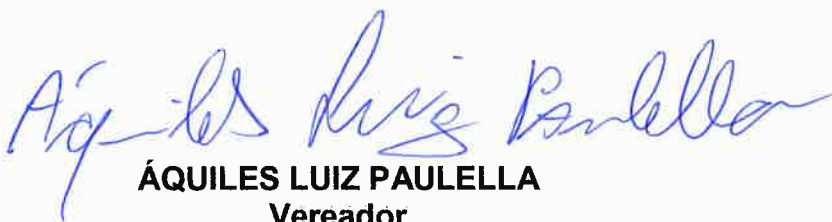
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, ficará responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo aplicar as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Vereadores, 13 de janeiro de 2026.


ÁQUILES LUIZ PAULELLA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar e autorizar o uso de som automotivo no Centro de Lazer do Município de Tabapuã, espaço público tradicionalmente utilizado para convivência social, lazer, eventos informais e manifestações culturais da população.

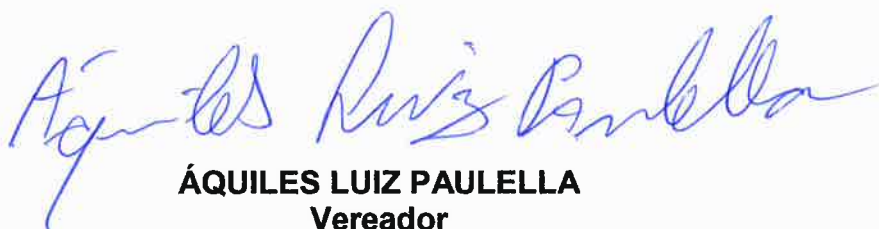
A ausência de regulamentação específica tem gerado insegurança jurídica, tanto para os frequentadores quanto para os órgãos de fiscalização, ocasionando conflitos desnecessários e interpretações divergentes quanto à permissão do uso de som automotivo no local.

Além disso, o Centro de Lazer é um espaço apropriado para esse tipo de atividade, distante de áreas predominantemente residenciais, o que justifica o tratamento diferenciado em relação a outras áreas do município.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca organizar, regulamentar e harmonizar o uso do espaço público, promovendo o lazer, a convivência social e a cultura, sem prejuízo da ordem pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta propositura.

Tabapuã – SP, 13 de janeiro de 2026.


ÁQUILES LUIZ PAULELLA
Vereador

PARECER

Nº 0268/2026¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Autoriza o uso de som automotivo no Centro de Lazer do Município.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que "Autoriza o uso de som automotivo no Centro de Lazer do Município".

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a Constituição Federal deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à higiene e ao sossego público; ao trânsito e tráfego; à ocupação das vias públicas; à fiscalização de anúncios e cartazes; à adoção de medidas referentes aos animais e ao combate às plantas e insetos nocivos; ao horário de funcionamento do comércio e da indústria, etc. A essas normas é o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia

¹PARECER SOLICITADO POR MÁRCIO PASCHOAL ALVES, DIRETOR DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - CÂMARA MUNICIPAL (TABAPUÁ-SP)

administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

Logo, a fixação de normas para o funcionamento de eventos locais, assim como a fiscalização de seu cumprimento, incluem-se entre as competências legislativas municipais, consoante o que reza o art. 30, I, da Constituição da República, visto que se trata de assunto de interesse local. Para tanto, cabe ao Poder Público local estabelecer normas e padrões para o licenciamento de atividades, regulando, inclusive aspectos de poluição sonora, bem como ditar regras sobre zoneamento urbano. Nas palavras de MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 10ª ed. São Paulo. Malheiros. 1998. p. 382-383:

"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de ordenamento da cidade (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação de certas mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade (...)"

Neste termos, segundo a Resolução CONAMA 01/90 a emissão de ruídos em decorrência de atividades recreativas se sujeitam aos padrões, critérios e diretrizes ali estabelecidos, determinados de acordo

com a zona, usos permitidos e horário segundo a Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Com efeito, a matéria relativa ao controle da poluição sonora encarta-se na competência legislativa implícita do Município prevista no artigo 30, I, da Constituição da República. Não é outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Os ruídos incômodos constituem outro ponto relevante para a polícia da atmosfera, visto que são altamente prejudiciais à vida psíquica dos cidadãos. Indústrias existem, excessivamente ruidosas, que, por isso mesmo, devem funcionar afastadas dos centros habitados ou com dispositivos destinados a impedir a propagação de seus ruídos. A ciência médica já proclamou os efeitos prejudiciais dos ruídos persistentes, estridentes e incômodos, responsáveis em boa parte pelos distúrbios nervosos dos cidadãos. [...]

É dever do Poder Público amenizar tanto quanto possível a propagação de ruídos incômodos aos habitantes, especialmente em horas de repouso. [...] Compete, ainda, ao Município estabelecer o limite máximo de ruídos toleráveis, como, aliás, já havia fixado o da Capital de São Paulo em 85 decibéis para veículos e em 55 decibéis para quaisquer outros sons ou ruídos no período diurno, e em 45 decibéis no período noturno. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. 1993. São Paulo: Malheiros. p. 356-360).

Da mesma sorte, consoante art. 228 c/c art. 258, II do Código de Trânsito Brasileiro, "usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN", constitui infração grave, punível com multa (de valor correspondente a 120 UFIR, devidamente corrigidos), além de ser passível a retenção do veículo para regularização.

Neste sentido, quanto à utilização de equipamentos de som em

veículo automotores temos, especificamente, a Resolução nº 624/2016 do Contran, que estabelecia tolerância zero com os ruídos automotores, com exceção daqueles trazidos no art. 2º:

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo,

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e

III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Referida Resolução, contudo, foi revogada pela **Resolução 958/2022 do Contran**, que "dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos" e a tolerância zero com ruídos automotores passou a ser flexibilizada (Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao9582022.pdf> . Acesso em 10. Jan. 2024).

Desta forma, a Resolução do Contran deve servir de parâmetro básico para aferição da legalidade das leis municipais que instituem limites de emissão sonora que extrapolarem tais patamares, não podendo o município ampliar o limite de tolerância a ruídos ou contrariar este regramento. Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO LIMINAR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.392/2004. AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. AUMENTO DO LIMITE DE PROPAGAÇÃO DE SOM PREJUDICIAL À SAÚDE PÚBLICA. INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA. ELEVAÇÃO DOS PATAMARES MÁXIMOS DE DECIBÉIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR OU COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. APARENTE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. 2 - Considerando que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local de forma suplementar ou complementar à legislação federal e estadual (art. 30, inciso II c/c art. 24, inciso VI, da CF e art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo), não poderia a Lei Municipal nº 2.392/2004 elevar os limites dos níveis toleráveis de sons e ruídos prejudiciais à saúde já estabelecidos pela legislação federal de regência. 3- Na hipótese, verifica-se a presença do fumus boni iuris, porquanto a Lei Municipal nº 2.392/2004 elevou os limites máximos de pressão sonora, ultrapassando os parâmetros já estabelecidos pela legislação geral nacional, inclusive no que diz respeito à determinação da União em relação à observância de normas técnicas editadas pelos órgãos normatizadores (ABNT e INMETRO). 4- Por sua vez, a presença do periculum in mora se verifica em razão do habitual e freqüente exacerbamento de potentes aparelhos de som utilizados com alto volume em vias públicas, provocando a conseqüente poluição sonora e a redução da capacidade auditiva das pessoas, além de afetar negativamente o turismo regional, sendo de somenos importância a circunstância de ter sido a lei municipal em referência editada em 2004, notadamente porque o dano à saúde pública é contínuo. (...) (TJES - TRIBUNAL PLENO. Ação Direta de inconstitucionalidade nº. 100110014402. J. 29/03/2012. Rel. Des. CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL).

"CONTROLE DIFUSO. ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. POLUIÇÃO SONORA. MEIO AMBIENTE. USO DE APARELHOS DE SOM AUTOMOTIVO EM FESTAS E EVENTOS. NÍVEL MÁXIMO SONORO FIXADO ALÉM DO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AO MUNICÍPIO. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. I - A Lei municipal nº 1.642/08, ao autorizar o uso de som automotivo em festas e eventos até o limite de 130 (cento e trinta) decibéis (DB), ou seja, em nível mais elevado que os previstos na legislação federal e estadual, em franco estímulo à prática de poluição sonora, exorbita a competência legislativa suplementar conferida ao município de Ceres. II - Dentro desse contexto constitucional, o Município não poderá, em nenhuma conjectura, dispor de forma desarmônica (ou menos restritiva) com as normas gerais da União e normas estaduais de complementação, de modo a contraditá-las. Sua atuação, nesse caso, há de se restringir ao detalhamento daquelas legislações para adequá-las às particularidades locais, sob pena de invadir seara normativa que não lhe é própria, hipótese dos autos. III - Arguição de inconstitucionalidade de lei acolhida e declarada procedente". (TJGO - Pleno. ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº. 29586-08.2013.8.09.0000. J. 30/08/2013. Rel. Desa. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO).

Assim, não obstante seja lícito ao Município, por meio de lei, estabelecer limites para a intensidade de som produzido no meio urbano e para aqueles provenientes de carros de som, assim como proibir a propaganda sonora em determinados locais e horários e nos domingos e feriados, bem como submeter os carros de propaganda a inspeção e prever multas e apreensão dos veículos, nos casos de transgressão às normas legais, deve respeito às normas federais e estaduais por ventura existentes. No mais, essa possibilidade decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa, nos exatos termos da regra inserta no art. 78 do Código Tributário Nacional, em que permite-se a restrição de direitos individuais, especialmente a liberdade e a propriedade, em prol de

terceiros.

Registre-se que nessa atuação, o legislador municipal além de não poder legislar de forma contrária ao estabelecido em legislação federal, não pode, também, legislar de forma repetitiva e redundante, em função do princípio da necessidade, que é orientador da atividade legislativa. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar".

Cumprir frisar que a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que ao Poder Executivo é que compete adotar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, portanto, cabendo somente a ele o estabelecimento de ações governamentais.

Dessa forma, sendo de iniciativa parlamentar, eventual propositura que venha a regulamentar a prática de som automotivo não poderá implicar em imposição de ônus ou custos a outro Poder, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal, nem ser contrária à legislação federal existente ou destinar-se apenas a reproduzi-la em âmbito municipal.

Salienta-se, ainda, que se tal propositura tiver o condão de normatizar um evento privado também se revelará de um todo

inconstitucional, já que as entidades privadas não precisam de autorização legal para promoção de eventos.

Por fim, acrescente-se que perturbar o trabalho ou o sossego alheios com ruídos, inclusive por meio de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, constitui contravenção penal, sujeita a pena de 15 dias a três meses de detenção ou multa, nos termos do art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 03.10.41 (Lei de Contravenções Penais).

Ante o exposto, concluímos o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei sob exame.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 02/2026 de 13 de janeiro de 2026.

Trata-se de parecer jurídico, acerca da análise do Projeto de Lei nº 02/2026, de 13 de janeiro de 2026, que **“AUTORIZA O USO DE SOM AUTOMOTIVO NO CENTRO DE LAZER DO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ A E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** sendo que passamos a expor o que segue.

No referida propositura, no seu artigo 1º, consta fica autorizado o uso de som automotivo no Centro de Lazer do Município de Tabapuã, de segunda-feira a domingo, inclusive aos feriados, no horário compreendido entre 8h30 (oito horas e trinta minutos) e 20h (vinte horas).

Consta ainda face a referida propositura, que caberá ao Poder Executivo sua regulamentação, conforme segue:

“Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, ficará responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo aplicar as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua fiel execução.”

A nosso ver o presente Projeto de Lei, não interfere de modo direto acerca de demarcação ou parcelamento de solo, apenas efetua a autorização e regulamentação de uso de espaço público para uso de som automotivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Note-se, contudo, que o presente Projeto de lei aqui em destaque, ora analisado, trata, efetivamente, da regulamentação dos espaços públicos do município, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, enfim, de direito urbanístico.

Não se trata, no caso presente, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere a regulamentação de espaço público - sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I e II da Constituição Federal.

Assim, no presente PL nº 02/2-026, decorre da competência municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF).

Como bem mencionado nos artigos 4 e 5 da presente proposição, cabe a regulamentação ao Poder Executivo, condicionando o exercício de atividade em prol do interesse público, que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração. Anote-se que os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.

Todavia, em que pese tais ponderações, imperioso ressaltar que, no caso em apreço, da análise do texto do Projeto de Lei nº 02/2026, não se entrevê a possibilidade de sobrevir, à Administração Pública Municipal (Prefeitura Municipal), qualquer encargo financeiro em decorrência de sua execução (aumento de despesa).

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, tendo em vista que a o tema se insere no rol das iniciativas concorrentes do Poder Legislativo.

No Projeto de Lei em destaque, não possui vícios e imperfeições, a nosso ver preenche os requisitos da Lei Orgânica do Município de Tabapuã a atende as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabapuã, sob o aspecto da legalidade, nada obsta sua apreciação pelo Douto Plenário.

As considerações do Nobre Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã, bem como aos demais vereadores, na forma de costume, *sub censura, esse é nosso parecer.*

Tabapuã – SP, 09 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 08/02/2026 16:04:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

POLIZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP 184.881
CONSULTORIA JURÍDICA